



# MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 02/2023-L, DE 18 DE AGOSTO DE 2023

DATA: 24 DE NOVEMBRO DE 2023

AUTOR: PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 67/2023

Senhor Presidente:

No uso das atribuições que me são conferidas pelo art. 49, § 2º e pelo art. 59, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município, comunico, a Vossa Excelência, que, nesta data, **vetei parcialmente** o Projeto de Lei Complementar nº 02/2023-L, originário do Poder Legislativo, que “ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE VERSAM SOBRE O ITBI NA LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002, PARA ALTERAR A BASE DE CÁLCULO E PERMITIR QUE SEJA FEITA A HOMOLOGAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA EMISSÃO DE DOCUMENTOS PARA A EMISSÃO DE GUIA PARA PAGAMENTO DE ITBI, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”.

## RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Complementar nº 02/2023, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, dispõe sobre a alteração da base de cálculo e na modalidade de lançamento do ITBI, além de propor alteração em procedimento e da forma de apuração do tributo, tendo por objetivo, maior celeridade no procedimento.

Inicialmente destaca-se que, após a análise da respectiva proposição, identificou-se que o único dispositivo legal proposto e que representa passível de sanção, seja o art. 4º, que propõe a alteração da modalidade de lançamento tributário de ITBI, prevista no art. 238, da Lei Complementar nº 26, de 23 de dezembro de 2002, atualmente como sendo *lançamento por declaração*, que, a partir da alteração, passará a ser *por homologação*.

Com esta modificação na modalidade de lançamento, os contribuintes não declararão o valor venal do imóvel e terão acesso imediato ao documento de arrecadação, qual seja, a guia de recolhimento, para procederem com o recolhimento do tributo, conforme respectivo valor declarado à transmissão imobiliária, sem que seja necessária a prévia análise do fisco municipal quanto à adequação da base tributária, salvo as situações de erro, dolo ou simulação.

Ao fisco caberá, em reserva de sua atuação, proceder, no prazo decadencial, de modo a deixar de apurar divergência no recolhimento/lançamento, com o decurso do prazo decadencial, pressupondo a homologação tácita do lançamento pelo valor declarado, homologando de modo expresso o lançamento, segundo valor recolhido, se o valor declarado for compatível ou submetendo o caso à apuração de valor divergente, por meio de atuação fiscal, em procedimento de fiscalização regular, caso não tenha havido homologação expressa.

Excelentíssimo Senhor

**Vereador VANDERLEI CAETANO SAUER**

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

Câmara Municipal de Marechal Cândido  
Rondon - Paraná



PROTOCOLO GERAL 891/2023  
Data: 24/11/2023 - Horário: 16:59  
Legislativo



# MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

Neste sentido, a alteração na modalidade de lançamento proposta, de um lado pode representar mais agilidade ao procedimento para os contribuintes, pois independe de análise administrativa prévia quanto à compatibilidade do valor "declarado", o que seria cabível na modalidade "por declaração". Todavia, na modalidade "por homologação", passar-se-ia a permitir que a análise administrativa (revisão) possa ser feita à posteriori, no período decadencial.

Importante destacar que não há irregularidade na alteração da modalidade de lançamento, afinal, ambas foram reconhecidas como possíveis para serem utilizadas no ITBI, consoante orientação jurisprudência da Corte Cidadã, que conduziu ao Tema 1113/STJ.

Por isto, neste particular, a proposição merece sanção. O mesmo não se tem, porém, em relação ao restante das pretensas alterações da proposição, as quais serão objeto de voto, conforme se motiva e justifica adiante.

Destaque-se que o art. 1º, da proposição, busca alterar o art. 234 do Código Tributário Municipal, cuja nova redação deixa de considerar como base de cálculo o "valor venal", para o fim de passar a ser o valor pelo qual o bem ou direito foi negociado.

Essa pretensão se traduz em inadequação frente ao que se tem disposto no art. 38, do Código Tributário Nacional, que prescreve expressamente que a base de cálculo para o ITBI é **o valor venal** dos bens ou direitos transmitidos.

Além disto, a uníssona e remansosa orientação jurisprudencial também converge para considerar o valor venal e não o valor negociado, como base de cálculo, inclusive, o que se alinha ao julgamento do processo que conduziu ao Tema 1113/STJ, assim como o Excelso Pretório recentemente estabeleceu acerca da regularidade da base de cálculo do ITBI ser fixada sobre o valor venal.<sup>1</sup>

Por sua vez, identifica-se uma impropriedade na redação do art. 2º, da proposição, que objetiva alterar o § 3º, do art. 234, do Código Tributário Municipal, uma vez que representa que estaria a vincular a homologação – cuja conduta a lei confere exclusividade de **atuação ao fisco** – de acordo com a declaração do contribuinte, quando indica que é suficiente a homologação do valor através de apresentação de documento hábil.

Destaque-se que **o ato de homologação é vinculado, privativo da autoridade fiscal**, consoante expressa disposição estabelecida no art. 150, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, sem que se vislumbre legalidade para que os Municípios possam legislar de modo divergente.

Outrossim, em relação ao art. 3º, da proposição, que objetiva a alteração do § 1º, do art. 237, do Código Tributário Municipal, o dispositivo, na primeira parte, não tem efeito prático e incorre em impropriedade, pois se pretende introduzir nova modalidade, impondo-se, ao fisco, o dever de instaurar procedimento de fiscalização para apuração de **TODOS** os lançamentos.

Deste modo, se a intenção de dar celeridade ou eficiência aos procedimentos, a pretensa alteração, infelizmente, não operaria efeito, posto que a norma estaria a impor que se submetesse à fiscalização a apuração de **todos** os lançamento, inclusive interferindo na atuação privativa da autoridade fiscal e na rotina administrativa, dado o prazo exíguo

<sup>1</sup> STF. Rcl 57836 AgR-SP. Rel. Min. Alexandre de Moraes. 1ª Turma. j. 27.03.2023. DJe. 04.04.2023.



# MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

indicado para conclusão da análise, o que poderia prejudicar sobremaneira a atuação fiscal, trazendo severa problemática que poderia conduzir à responsabilização de agentes públicos, especialmente se esta medida venha a prejudicar a arrecadação municipal, sem prejuízo de outras problemáticas daí decorrentes.

Por sua vez, o art. 5º da proposição, busca a alteração do § 1º, do art. 238-A, do Código Tributário Municipal, onde o veto se justifica pelo fato de que a redação da proposição repercute em constitucionalidade, além de não ser congruente com a modalidade de lançamento a se adotar, já que pressupõe que a homologação seria atividade privada decorrente da ação dos contribuintes, quanto é atividade vinculada, afeta à fiscalização, como já anteriormente assinalado (vide exposição acima relacionada ao voto ao art. 2º da proposição em análise).

Ademais, se estaria a permitir que o lançamento já homologado pudesse ser revisado, o que não tem sido aceito pela jurisprudência, que apenas admite a revisão em casos de erro, dolo ou simulação, passíveis de responsabilidade funcional.

Por fim, também o art. 6º da proposição, que busca revogação dos incisos II e III, do § 1º, do art. 237, do Código Tributário Municipal, merece veto, uma vez que não há razões para que as disposições elencadas sejam extirpadas do ordenamento jurídico municipal, especialmente porque a redação hoje ali estabelecida, não prejudica qualquer direito do contribuinte, sem violar posição jurisprudencial, senão estabelece proteção dos cofres públicos municipais, disciplinando regras para que o contribuinte adote as medidas de regularização com o fisco, nas hipóteses ali contempladas.

Pelo exposto, sinto-me no dever de **vetar, parcialmente** o Projeto de Lei Complementar nº 02/2023, **mantendo-se, apenas**, a redação do art. 4º, da proposição legislativa, tendente a promover alteração no art. 238, do Código Tributário Municipal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores do Município de Marechal Cândido Rondon.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 24 de novembro de 2023.

  
MARCIO ANDREI RAUBER  
Prefeito